

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado devidamente credenciado, foi protocolada no prazo legal.

Afasto a alegação de ofensa reflexa ao texto constitucional. A violação é direta e o exame de normas infraconstitucionais desnecessário.

Sob o ângulo do prequestionamento, a pressupor debate e decisão prévios da matéria veiculada nas razões do extraordinário, tem-se a configuração. O Tribunal Superior do Trabalho afastou as alegações de violação da Lei Maior.

Atentem para o objeto deste recurso extraordinário. Tem-se irresignação quanto à higidez constitucional de decisão, proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, envolvendo a demissão de 400 empregados sem que pudessem se defender.

Evoco o teor dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal:

[...]

LVI – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

Surge inviável compatibilizar a decisão recorrida com o teor desses preceitos, pilares do Estado Democrático de Direito.

Não se desconhece haver o Supremo, por ocasião do julgamento do agravo em recurso extraordinário nº 748.371 – Tema 660 –, relator o ministro Gilmar Mendes, assentado inexistir repercussão geral em controvérsia na qual discutida contrariedade ao princípio do devido processo legal, considerado o contraditório e a ampla defesa, quando o exame da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais. Fiquei vencido, entendendo imprópria a verificação da repercussão maior em agravo ainda não apreciado pelo Relator. De qualquer forma, caso a caso, compete ao Tribunal exercer crivo

sobre a matéria, sob pena de relegar à inocuidade princípios básicos em um Estado de Direito.

Há também de considerar-se a segurança jurídica, valor de envergadura constitucional cuja inobservância gera perturbação na vida social.

Não pode haver modificação de situação aperfeiçoada sem o conhecimento do interessado. Isso é básico em termos de devido processo legal.

Li, certa vez, em um romance – e é muito importante, para aquele que opera com o Direito, ler romances, fortalecendo a formação humanística –, que: “Quando uma luz se apaga, é muito mais escuro do que se ela jamais houvesse brilhado” (*O inverno da nossa desesperança*, de John Steinbeck). O que ocorreu no caso? Em decorrência de acordo homologado judicialmente, trabalhadores que não integraram a relação processual tiveram fulminada relação de emprego.

Considerada a gravidade da situação, foi implementada medida acauteladora no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a qual acabou afastada pelo Tribunal Superior do Trabalho, sendo deferida, neste Tribunal, de modo a impedir as dispensas.

Não se concebe que alguém tenha afastada situação aperfeiçoada, sem ser ouvido. Está-se a tratar do próprio emprego, fonte de sustento do trabalhador e da família. Há relação jurídica a exigir a participação de todos os atingidos pela decisão. O interesse no desfecho é direto – e não indireto –, a revelar necessária a observância da cumulação subjetiva.

Conforme fez ver o ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, em voto vencido constante do acórdão recorrido, a sentença não superou o dissídio entre as partes, tendo em vista que uma delas, diretamente interessada, não foi ouvida.

Não é correto – muito menos justo – apenas o empregador ter sido conclamado a definir a sorte dos partícipes da relação de trabalho. E, do lado dos empregados, foram centenas. Não cabe sejam estes, sujeitos de direito, lançados à condição de objeto da relação processual.

O pronunciamento jurisdicional, contrário à ordem jurídica, no que voltado a afastar trabalhadores sem participação na relação processual, há

de merecer glosa observado o sistema de proteção ínsito à segurança jurídica, ao contraditório e à ampla defesa e, alfin, ao devido processo legal.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, anular a sentença mediante a qual homologado acordo. Torno definitiva a liminar deferida na ação cautelar nº 2.960.

Vencedor o enfoque, eis a tese: “Empregado deve integrar acordo celebrado em ação civil pública entre empresa estatal e o Ministério Público do Trabalho, a resultar em demissão”.